



Á
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE / MT

Ilmo. Sr. Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste / MT

REF: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL 147/2018

A empresa **TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF nº 03.795.465/0002-55, situada na Av. Fernando Corrêa da Costa, 2360 – Coxipó da Ponte – Cuiabá / MT, credencia o Sr. JOSÉ AUGUSTO REIS DE LACERDA, portador da Cédula de Identidade (RG) 414.721SSP/MS e do CPF nº 444.843.131-20, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Douta e Digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **Alfa Comércio de Equipamentos Ltda - ME**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com na *mais estrita observância da legislação vigente, e das exigências editalícias*.

No entanto, esta Douta e Digna Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa **Alfa Comércio de Equipamentos Ltda - ME**, mesmo com está descumprindo itens obrigatórios e relevantes da habilitação, constante do edital em epigrafe, que deveria ter levado a sua desclassificação sumaria do pleito visto ausência de documentação de exigência obrigatória.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - HABILITAÇÃO

Edital pede:

11. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

11.2. Constituem motivos para inabilitação da licitante, ressalvada a hipótese de saneamento da documentação, prevista no subitem 4.1.1;

11.2.1. A não apresentação da documentação exigida para habilitação;

11.2.2. A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;



11.2.3. A apresentação de documentação de habilitação que contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos;

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

b) Declaração de que proverá curso de formação na máquina para no mínimo 2 (dois) operadores, designados pelo adquirente, **conforme item 5.3. do Anexo I – Termo de Referência deste Edital;**

11.14. É facultada ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

11.15. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no Edital e seus Anexos;

11.16. Se a documentação de habilitação não estiver completa, estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, deverá o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06;

Observa-se que o edital é claro, objetivo e correto nas exigências que respaldam além da configuração do produto que se deseja adquirir, documentação específica quanto ao fornecedor, e diga se menciona reiteradas vezes quanto a obrigatoriedade da apresentação da documentação exigida, afirmando que não serão aceitos protocolos de entrega e ou outros que o próprio documento exigido, sendo que a empresa Alfa Comércio de Equipamentos Ltda – ME apresentou um protocolo do CREA / MT que o edital previamente já menciona que não seria aceito, outro sim não apresentou a devida declaração a que se refere o item assinada pelo responsável técnico pois a única declaração apresentada é assinada pelo Sr. Walmir que não o é o responsável descrito no contrato de prestação de serviço apresentado.

Tem-se que a exigência foi entendida e simplesmente preterida pelo fornecedor em questão visto que o mesmo apresenta CREA da Pessoa Física com devido contrato do mesmo com a empresa licitante e um protocolo do CREA / MT no intuito de suprir a exigência do CREA Pessoa Jurídica; Tal apresentação respalda o entendimento no qual o fornecedor sabia de tal exigência e simplesmente não apresentou documento e tentou confundir esta Douta e Digna Comissão, e podemos dizer até o momento com sucesso visto que o mesmo deveria ter sido desclassificado sumariamente, o edital e a própria legislação proporcionam tempo hábil para questionamento e ou impugnação do edital, quesitos estes que não foram utilizados pela ora concorrente, sendo assim tendo concordado com as exigências do mesmo, fazendo agora hora de se apreciar e julgar o que foi apresentado objetivamente.

O protocolo apresentado não pode ser aceito, o edital já menciona tal situação. E com relação, a menção na ATA de Sessão Pública de 20 de dezembro de 2018 o Sr. Cristian dos Santos Perius (Presidente/Pregoeiro) nomeado da Prefeitura de Primavera do Leste MT se mostra complacente com a atual situação ao colocar em ATA “**SALIENTA SE QUE A EMPRESA ALFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME COMPROMETE SE A ENTREGAR A CERTIDÃO DO CREA da PESSOA JURÍDICA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO**” Fato este totalmente irregular tanto com relação ao edital o qual deixa claro que a não apresentação das exigências obrigatórias devem levar a desclassificação sumária do licitante, e também com relação a atual legislação em vigor Art. 43 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 a qual remete a total irregularidade de tal prazo, no qual protela a apresentação de documento que deveria constar da habilitação para data posterior.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



III – AS RAZÕES DA REFORMA

Não apresentação de declaração de exigência obrigatória assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, como também a não apresentação da Certidão Pessoa Jurídica do CREA da licitante; Não há de se falar em apresentação posterior e ou aceitação de protocolo do CREA / MT visto que tais situações já foram contempladas pelo edital nos itens 11.2.1 – 11.2.2, como também pela LEI de licitações no seu Art 43 alínea 3º, são objetivas e diretas, não deixando espaço para divagações e ou tolerâncias.

Dito isto colocamos que foi referenciado na sessão sobre a não apresentação dos itens e do não atendimento ao edital, portanto só se pode habilitar proponente que não atendeu ao edital de aquisição desobedecendo ao não apresentar toda a documentação de exigência obrigatória, não deixando abas para supostas interpretações, e ou extensão de prazos fora do escopo delineados previamente no edital, não se pode devagar no que não foi apresentado no envelope de habilitação pela ora concorrente; Preza se pelo julgamento objetivo do que foi apresentado pela concorrente com pena de ser responsabilizado juridicamente.

IV - DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Art. 43 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Consta no atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme a seguir exposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:**

Para regulamentar o dispositivo constitucional supramencionado, foi editada a Lei 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e que em seu artigo 3º explicita o desiderato do processo licitatório:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Mais uma vez, fica clara a preocupação do legislador com a eficiência do processo seletivo, aqui traduzida na expressão "**proposta mais vantajosa**". Tal proposta deve ser entendida não simplesmente como aquela que oferta o menor preço, mas aquela que alia esse aspecto à **capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.**

Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



V – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa **Alfa Comércio de Equipamentos Ltda – ME** habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, o processo licitatório como ato formal que é tem suas exigências obrigatórias às quais constam no edital, e devem ser atendidas com pena de desclassificação, é ele que rege o certame e **não pode ser admitido interpretações e tolerâncias que fogem do que previamente se fixou neste e ao atropelo da LEI**, com pena de ser responsabilizado juridicamente.

VI – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, por não atender exigência obrigatória do edital **Pregão Presencial 147/2018 que a empresa Alfa Comércio de Equipamentos Ltda – ME, seja julgada e declarada inabilitada no Certame por não atendimento ao edital pela não apresentação do CREA Pessoa Jurídica, e da Declaração que proverá curso de formação na máquina...assinada pelo seu responsável técnico, diga se que não há responsável técnico pela pessoa jurídica sem a apresentação do CREA da Pessoa Jurídica segundo normativa do CONFEA.** .

Outrossim; lastreada nas razões recursais dentro da observância às exigências da legislação vigente e por ser ato de inteira JUSTIÇA, requer-se que essa Douta e Digna Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão e desclassifique a empresa Alfa Comércio de Equipamentos Ltda – ME pelos fatos alencados neste recurso**, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, anotamos possível envio de cópia a estâncias fiscalizadoras.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2018.



40 ANOS
UMA GRANDE
HISTÓRIA PARA CONTAR
E MUITOS ANOS PARA
AGRADECER.

José Augusto Reis de Lacerda
Gestor de Negócios Governamentais

(67) 3325 8855 / 98409 4352

tecnoeste@mrmicros.com.br

